



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35590.003085/2007-44
Recurso nº 150.390 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.529 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente KOLETA AMBIENTAL S/A
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. EFEITOS DO ATO PRATICADO. IRRELEVÂNCIA.

Na aferição da responsabilidade por infrações à legislação tributária é irrelevante os efeitos do ato praticado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/10/2001

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/12/2006

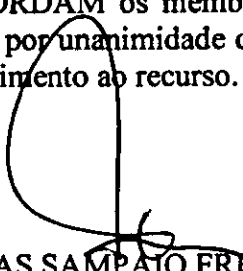
JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Serão indeferidos os pedidos para apresentação de provas após o prazo para impugnação, quando não comprovada a ocorrência de hipótese normativa que faculte tal permissão.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.051.766-0, com lavratura em 15/12/2006, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 11.569,42 (onze mil e quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 17, a empresa não apresentou em sua totalidade os comprovantes dos lançamentos contábeis do período de 07/2001 a 10/2001 das contas denominadas “salários”, “horas extras” e “remuneração de diretores”. Foi acostada tabela, fl. 19, onde consta o montante total lançado na contabilidade, o montante comprovado documentalmente e o montante sem comprovação.

Afirma-se também que os valores comprovados foram relevados da análise de registro de empregados, folhas de pagamento, Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e recibos de salários.

Em sua impugnação, fls. 23/28, a empresa alega inicialmente que o período a que se refere o AI está alcançado pela decadência. Depois, assevera que inexistiu a infração posto que tem como justificar a diferença apontada pelo fisco.

Informa que no período do AI, em razão da demora na concessão do registro no CNPJ para duas de suas filiais, foi obrigada a utilizar-se de mão-de-obra de outras empresas do mesmo grupo econômico, as quais foram ressarcidas pelo custo dos trabalhadores cedidos. Esse ressarcimento era registrado na conta contábil apontada pela fiscalização.

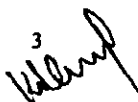
Salienta que esse procedimento não causou prejuízo à Previdência, posto que as empresas que cederam os trabalhadores recolheram integralmente as contribuições decorrentes da prestação dos serviços.

No final, protesta pela juntada de novos documentos, que possam comprovar as alegações formuladas.

A Delegacia da SRP no Rio de Janeiro – Centro, declarou procedente a autuação. Na sua fundamentação, o julgador monocrático afastou a preliminar de decadência, sustentando a “tese dos cinco anos mais cinco”, conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça em jurisprudência transcrita.

Depois afirma-se que a infração efetivamente ocorreu, eis que a autuada não apresentou na íntegra os documentos que serviram de base para os registros contábeis, conduta que afronta a disposição presente no art. 33 § 2.º da Lei n.º 8.212/1991.

O requerimento para juntada de novos documentos foi indeferido, sob a justificativa que não se comprovou a ocorrência das hipóteses normativas que autorizam a produção de prova documental após a impugnação.

3


Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 75/83, no qual, além das alegações já trazidas com a defesa, acrescenta que no bojo do processo concernente à NFLD n.º 37.051.768-7 apresentou demonstrativo da folha de pagamento de novembro de 2001, na qual já figuravam como seus funcionários os mesmos trabalhadores que lhe foram cedidos por empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

Por fim, pugna pelo cancelamento do AI.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 88/89, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Kilamp

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente possuía decisão judicial garantindo o seguimento do recurso independentemente de depósito prévio.

Início pela verificação da perda do direito da Fazenda de constituir o crédito pela decadência.

É cediço que após a edição da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeito retroativo, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei n.º 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigências fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por descumprimento a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Diante disso, fixou-se a interpretação de que, uma vez ocorrida a infração, teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

Assim, havendo o descumprimento da obrigação legal, o prazo de que o fisco disporia para constituir o crédito relativo à penalidade seria o prazo geral de decadência, fixado no art. 173, I, do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Tendo-se em conta que a empresa tomou ciência da autuação em 19/12/2006, pelo critério acima, ainda não estava alcançado pela decadência o período relativo aos documentos supostamente não exibidos (07 a 10/2001).



Nesse sentido, afasto a preliminar de decadência.

A análise do caso posto a julgamento, passa necessariamente pela exegese da norma legal tida como violada. Eis o que dispõe o art. 33 da Lei n.º 8.212/1991, na redação original:

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

(...)

A auditoria apresenta como conduta infracional a omissão da empresa em apresentar os documentos que teriam servido de base para lançamentos contábeis relativos a pagamentos de remunerações, tais como: folhas de pagamento, recibos de salário, GFIP, RAIS, etc.

A recorrente procura justificar a não apresentação desses elementos no fato de não ter utilizado, no período da autuação, mão de obra própria, mas de empresas do mesmo grupo econômico.

Não vejo como dar razão à empresa. É que para dar consistência ao seu argumento deveria apresentar as notas fiscais de prestação de serviço, as quais deveriam ser registradas em contas representativas de pagamentos a pessoas jurídicas, jamais como despesas de salários.

Também não afasta a infração o fato dos empregados que lhes foram cedidos terem sido posteriormente contratados. Isso de fato regulariza a situação após a contratação dos trabalhadores, não se prestando para justificar erro pretérito. Assim, não merece sucesso a sua tese.

No que concerne à escusa de que não houve prejuízo ao erário, pelo fato das contribuições haverem sido recolhidas é argumento também fadado ao fracasso. O alegado recolhimento das contribuições não exime o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias. Veja que o Código Tributário Nacional, em seu art. 136, não vincula a responsabilidade por infração aos efeitos da conduta que infringiu à legislação tributária. Eis o teor do dispositivo:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Wlany

Por fim, tenho que concordar com indeferimento pelo julgador original do pedido de juntada de novos documentos. É que não há na espécie nenhuma das hipóteses normativas que justificassem tal concessão. Adoto para manter a denegação a mesma base legal já lançada na decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por afastar a preliminar suscitada e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator